

RESOLUÇÃO DIPRE Nº. 292.2016, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

**DETERMINA PROCEDIMENTO PARA
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS
À EMBARQUE, DESEMBARQUE E TRÂNSITO
DE MERCADORIAS PERIGOSAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO
SISTEMA INFORMÁTICO PORTO SEM PAPEL.**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II, do artigo 30 do Estatuto;

Considerando a Resolução nº. 176/79, de 16 de outubro de 1979, da extinta Portobrás que aprova instruções para concessão de prioridades de atracação de navios no Porto de Santos;

Considerando a Norma Regulamentadora nº. 29 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTP, em seus itens 29.6 e seguintes que dispõe sobre a segurança e saúde no trabalho portuário;

Considerando a NORMAM nº. 29 da Marinha do Brasil - Diretoria de Portos e Costas que dispõe sobre o transporte de cargas perigosas;

Considerando o Código Marítimo Internacional de Produtos Perigosos da Organização Marítima Internacional (*International Maritime Dangerous Goods – IMDG / International Maritime Organization – IMO*) publicado no Diário Oficial da União nº. 63 na Seção 1, Página 8, de 01 de abril de 2011, através da Portaria Nº. 1, de 18 de março de 2011, que deu publicidade ao texto em português consolidado do Código IMDG, Partes de 1 a 5, incluída a sua emenda 35-10;

Considerando a Resolução nº. 2239 - ANTAQ, de 15 de setembro de 2011, que estabelece procedimentos para o trânsito seguro de produtos perigosos por instalações portuárias situadas dentro ou fora da área do porto organizado;

Considerando a imperiosa necessidade do envio pelos armadores ou seus prepostos de informações relativas às ou mercadorias ou produtos perigosos para o pronto atendimento de emergências;

Considerando a Portaria nº. 106, de 14 de junho de 2011, da Secretaria de Portos, que dispõe sobre o uso do Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários do Prometo Porto Sem Papel para as autorizações de atracação, operação e desatracação de embarcações no Porto Organizado de Santos;

Considerando a motivação principal do desenvolvimento do sistema informático Porto sem Papel em promover a diminuição da burocracia nos processos de importação e exportação de cargas e mercadorias, bem como diminuir o volume de papel utilizado nestes processos, transformando a informação escrita em informação digital e

Considerando a DECISÃO DIREXE nº. 566.2016, em sua 1790ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de novembro 2016,

RESOLVE:

1. Determinar que todas as informações relativas a embarque, desembarque e trânsito de mercadorias perigosas devem ser prestadas através do sistema informático Porto sem Papel – PsP.
 - 1.1. Antes da solicitação de atracação deverá ser preenchida a “*Declaração de Carga Perigosa*” e caso esta seja positiva deverá-se-á qualificar e quantificar as mercadorias perigosas;
 - 1.2. São obrigatórias quanto à qualificação e quantificação das mercadorias perigosas o fornecimento das seguintes informações:

- a) Nome técnico das substâncias perigosas ou nome apropriado para embarque conforme classificação IMO;
 - b) Classe e divisão de risco da mercadoria perigosa;
 - c) Número ONU - Número de identificação das substâncias perigosas estabelecidas pelo Comitê das Nações Unidas;
 - d) Grupo de embalagem da mercadoria perigosa;
 - e) Ponto de fulgor, e quando aplicável, a temperatura de controle e de emergência das mercadorias;
 - f) Quantidade e tipo de embalagem da mercadoria perigosa;
 - g) Peso líquido em quilogramas massa (kg);
 - h) Indicação se a mercadoria é considerada poluente marinho;
 - i) Ficha de emergência da mercadoria perigosa ou Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ ou *Material Safety Data Sheet – MSDS*;
 - j) A localização no navio da mercadoria perigosa;
- 1.3. O envio das informações das mercadorias perigosas para descarga e/ou em trânsito deverá ser executado em pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da chegada do navio na barra do Porto de Santos.
- 1.3.1. Em caso de mercadorias perigosas para embarque as informações deverão ser fornecidas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oitos) horas da data e hora do embarque das mercadorias perigosas.
- 1.3.2. Nos casos em que o navio estiver atracado, para adição de outras mercadorias perigosas para embarque deverá ser solicitada anuência para operação adicional com o fornecimento das informações no prazo mínimo de 24 horas de antecedência em relação à data e hora de embarque da mercadoria perigosa.

2. A atracação do navio é condicionada à anuência de risco operacional dentro do sistema Porto sem Papel – PsP.
 - 2.1. É condicionado o fornecimento da anuência de risco operacional à "Declaração de Carga Perigosa" de todas as agências participantes relacionados no Documento Único Virtual - DUV;
 - 2.1.1. Caso a "Declaração de Carga Perigosa" seja positiva, será condicionado o fornecimento da anuência de risco operacional à inserção das qualificações e quantidades das mercadorias perigosas no campo pertinente disponibilizado no sistema PsP;
 - 2.2. Se após o fornecimento da anuência houver alteração em relação às mercadorias perigosas, deverá a agência de navegação que efetuou a alteração solicitar:
 - a) Antes da atracação, nova anuência de risco para atracação;
 - b) Quando o navio estiver atracado, anuência de risco operacional adicional.
 - 2.3. Todas as informações devem ser prestadas dentro dos campos pertinentes e devidos no sistema PsP, podendo ser desconsideradas, para fins de análise, as informações que não constarem no campo correto.

- 2.4. Caso durante a análise do DUV seja verificada alguma irregularidade ou descumprimento da presente resolução será feita exigência para retificação ou inserção de informações.
 - 2.4.1. Após 3 (três) exigências com o mesmo objeto será negada a anuência de risco operacional para atracação, sendo somente deferida após protocolo de justificativa da agência que abriu o DUV esclarecendo os motivos da reincidência de descumprimento de exigências e saneando os erros que motivaram a negativa.
 - 2.4.2. Na existência de indícios de má fé na prestação de informações ou na omissão de informações, será negada a anuência de risco operacional, sendo somente deferida após protocolo de justificativa da agência que abriu o DUV.
3. A responsabilidade pela prestação das informações de embarque, desembarque e trânsito de mercadorias perigosas é daquele que abriu o DUV em solidariedade com aquele que prestou a informação.
4. A anuência de risco operacional deverá ser fornecida em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data de previsão de atracação, desde que fornecidas as informações relacionadas ao embarque, desembarque e trânsito de mercadorias perigosas.
5. Determinar:

- 5.1. À Superintendência de Meio Ambiente e Segurança do Trabalho - SUMAS condicionar a atracação dos navios ao correto envio das informações e documentações através do sistema PsP, nos moldes preconizados na presente resolução e que mantenha sistemáticas análises documentais sobre os navios solicitantes de atracação no Porto de Santos;
 - 5.2. À Superintendência de Operação Portuária – SUPOP, fiscalizar as operações com base nas informações do sistema PsP e autorizar a atracação de navios somente com a anuência de risco operacional.
 - 5.3. À Superintendência da Guarda Portuária - SUPGP manter vigilância sobre as mercadorias perigosas que trafegam no Porto de Santos com base nas informações do sistema PsP e à luz da legislação vigente.
6. O não cumprimento desta resolução poderá acarretar, ao armador e/ou seu preposto as seguintes penalidades:
- a) Mudança de ordem de atracação;
 - b) Desatracação do navio infrator;
 - c) Suspensão por prazo de até 30 dias do usufruto dos direitos e vantagens constantes da Resolução Portobrás nº. 176/79, em caso de reincidência.
- 6.1. Da decisão de suspensão, prevista neste item, aplicada pela Autoridade Portuária caberá ao armador penalizado o direito de recurso a esta Autoridade.



**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS**

7. Os casos especiais ou omissos serão resolvidos pela Autoridade Portuária.
8. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução DP nº. 11.2001, de 31 de janeiro de 2001.
9. A presente resolução entra em vigor em 90 dias após a sua publicação.

**José Alex Botelho de Oliva, M.Sc.
Diretor-Presidente**

AEGN.8 – Exp. 26301/13-13